Direito da Sociedade da Informação

"I ronias do Destino - as limitações à liberdade de informação na Internet"

I SCTE, Novas Fronteiras do Direito 15 de Junho de 2005

- O texto "I ronias do Destino as limitações à liberdade de informação na Internet" da autoria da Professora Eduarda Gonçalves, aborda no início a evolução da Liberdade de Informação e Direito de Propriedade Intelectual \Rightarrow têm a sua origem na doutrina liberal.
- Aborda igualmente, a Propriedade Intelectual de Programas de Computador, a Protecção Jurídica de Bases de Dados e da Propriedade Intelectual na Internet, a Defesa de um Direito de acesso dos cidadãos à Informação e o Direito sui generis.

A minha análise vai incidir sobre este segundo parágrafo.

Disposições referidas no texto:

- Directiva 91/250/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991, relativa à protecção jurídica dos programas de computador
- Directiva 96/9/CE do Parlament o Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à protecção jurídica das bases de dados
- Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação

é a infra-estrutura comunicacional da Sociedade da Informação

ı

- assist e-se ao desenvolviment o exponencial da economia digit al do comércio elect rónico.
- ❖ um serviço típico é o acesso a Bases de Dados electrónicas em linha.

 \prod

As bases de dados electrónicas, bem como os programas de computador utilizados para a sua elaboração, podem ser protegidos por **Direitos de Propriedade I nt elect ual**.

SOCI EDADE DA INFORMAÇÃO

- A Sociedade da informação é sinónimo daquilo que se designa pela expressão "novas tecnologias da informação e da comunicação" (NTIC). Desde o início da década de 90 que as NTIC registaram uma evolução fulgurante. A generalização do intercâmbio electrónico de informação, a convergência para as tecnologias digitais, o crescimento exponencial da Internet e a liberalização das telecomunicações constituem algumas das manifestações desta mudanca.
- A **Sociedade da informação** abre perspectivas inéditas num número significativo de domínios da vida quotidiana, nomeadamente em matéria de acesso à formação e ao conhecimento (ensino à distância, serviços de aprendizagem electrónica), de organização do trabalho e de mobilização das competências (tele-trabalho, empresas virtuais), de vida prática (serviços de saúde em linha) e de lazer.

Por outro lado, abre novas oportunidades em matéria de participação dos cidadãos, favorecendo a expressão de opiniões e pontos de vista.

Porém, est a evolução positiva faz-se acompanhar de novas preocupações: o recurso maciço à Internet exige, por exemplo, um combate a novos comportamentos criminosos, à pirataria, às questões de protecção dos dados pessoais e da propriedade intelectual.

Por outro lado, a **Sociedade da Informação** pode contribuir para a marginalização de determinados segmentos da sociedade, acentuando as desigualdades sociais.

Resumindo: o saber se transforma em mercadoria. De conhecimento livre transforma-se em bem apropriavel. E é cada vez mais objecto de direitos de exclusivo, que são direitos intelectuais, e estes são cada mais dissociados dos aspectos pessoais, para serem considerados meros atributos patrimoniais, posições de vantagem na vida económica

PROPRIEDADE INTELECTUAL

A exemplo do que acontece com os bens materiais, as criações intelectuais também podem ser objecto de propriedade, a denominada "**Propriedade** Intelectual"

Tradicionalment e, a * **Propriedade I nt elect ual** inclui duas vert ent es:

- 1- a propriedade industrial, que engloba as patentes de invenção, desenhos e modelos, marcas de fábrica e de serviços e denominações de origem protegida.
- 2 os direitos de autor e direitos conexos, aplicáveis a todas as obras intelectuais, ou seja, às obras literárias e artísticas.
- A **Propriedade Intelectual**, por via dos direitos de autor e figuras afins surge como a forma jurídica de domínio sobre a informação transaccionada.
- O regime da **Propriedade Intelectual**, seja sob a forma de direito de autor, seja de propriedade industrial, procurou desde sempre assegurar um equilíbrio entre os poderes do criador ou inventor e os direitos de acesso a terceiros às obras ou inventos. O Direito de propriedade intelectual foi pensado como uma condição a livre circulação e do progresso das ciências, das letras e das artes.

Concluíndo:

- Temos, portanto, um <u>direito de propriedade intelectual</u> sobre conteúdos informativos, que abrange, inclusivamente, o poder exclusivo de visualização e a faculdade de impedir o acesso mesmo a partes não substanciais.
- Com base neste <u>direito</u>, que pode ser transferido, cedido ou objecto de licenças contratuais, os respectivos titulares as indústrias que operam no mercado europeu da informação controlam o acesso e a utilização destas bases, podendo fazê-lo numa base contratual e mediante remuneração junto dos utilizadores finais.
- Apesar de "a protecção dos direitos de propriedade intelectual" ser apont ada como um dos <u>obstáculos ao processo de convergência</u>, considerase que os novos Tratados OMPI "ajudam a clarificar a situação actual", nomeadament e porque "tornaram claro que uma comunicação pública" para efeitos da legislação dos **Direitos de Autor** inclui a situação em que uma obra é colocada ao dispor do público.

BASES DE DADOS

- * Um serviço típico da sociedade da informação é o acesso a bases de dados electrónicas em linha.
- * As bases de dados electrónicas, bem como, os programas de computador utilizados para a sua elaboração, podem ser protegidos por Direitos de Propriedade Intelectual, só que est es

invadem o campo da liberdade de informação, mais concretamente têm uma <u>consequência critica</u> para o <u>exercício da cidadania</u> e funcionamento da democracia.

As **bases de dados** são definidas, em termos amplos, consistindo em colectâneas de obras, dados ou outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e susceptíveis de acesso individual por meios electrónicos ou outros.

Independent ement e da protecção a que haja lugar pelo direito de autor, as bases de dados assim definidas serão objecto de um direito chamado direito sui generis ⇒ de proibir a extracção e/ou a reutilização da totalidade ou de uma parte substancial, avaliada qualitativa ou quantitativamente, do seu conteúdo.

Est e **direit o**, é um direit o do produt or da base. Est e passa a ter o exclusivo de autorizar a extracção e/ ou reutilização do conteúdo da base de dados, no todo ou em parte substancial. Mas o conteúdo da base de dados é a informação. Logo passa a haver direitos que recaem directamente sobre a informação.

Porém, a análise do conteúdo do **direito** *sui generis*, leva a concluir que os seus contornos poderão implicar <u>uma séria restrição ao livre fluxo da informação</u>, ou seja, sobre a degradação da informação, que <u>era saber e</u> passa a ser mer cadoria.

Est e é um pont o essencial, por que contraria o anterior principio f undament al da <u>Liber dade de I nf or mação</u>. O principio er a o de que se poderia ir buscar a inf or mação onde se quisesse.



Hoje, a informação pode ser monopolizada

CONCLUSÕES FINAIS

A Globalização, na vertente da Sociedade da Informação, oferece possibilidades técnicas teóricas de expansão cultural e de veículo do pluralismo; mas em vez disso, a sua marcha vai predominantemente no sentido da satisfação de interesses dominantes e da uniformização, através da expansão de conteúdos de massa e da divulgação de formas banalizantes de vida.

No meu entender parece-me que a preocupação da Comunidade Europeia, se baseia no valor económico da informação (informação como mercadoria), em detrimento da informação como um bem público em beneficio da sociedade e esta através dos seus cidadãos poder retirar toda a utilidade

da informação disponibilizada na Internet. Indo contra, a meu ver, a um dos direitos consagrados que é os direitos de cidadania mais concretamente no livre acesso à informação.

Sendo que o método operativo da Internet consiste em partilhar uma fonte através dos canais de rede (mundo em rede), de maneira a que todos possam beneficiar de e aceder à informação disponível. Isto faz-se através de uma forma de troca de dados sujeitos a compressão digital, permitindo a vários utilizadores aceder à mesma informação, de uma maneira que, apesar de parecer simultânea, na realidade não é.

A vantagem da Internet é que permite o acesso rápido a informação disponível em computador es de todo o mundo, isto implica que na era da sociedade da informação, os cidadãos devem ter acesso com garantias e em igualdade de circunstâncias a determinadas categorias de informação (saúde, educação, cultura), que permitem esta **Nova Sociedade Tecnológica**.

Será que a legislação actual não deveria ser repensada de modo a:

- não existir uma limit ação à liber dade de informação como direit o de acesso a todos
- redefinir a função social do Estado como motor de incentivo da realização individual do seu povo e como ao funcionamento da democracia, sendo ele próprio a disponibilizar a informação, por exemplo, através de bases de dados de acesso público a áreas de interesse geral
- rever os limites da propriedade intelectual. Este domínio abarca aspectos culturais, sociais e tecnológicas importantes, a ter em atenção na definição de uma política coerente na matéria.

Sandra Carrapiço